



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 020/426/2012
Data:	19/07/2012
Folha:	204
Assinatura:	[Assinatura]

Processo n.º: E-12/020/426/2012
Data de Autuação: 19/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 530626 - Demora na religação de gás
Sessão Regulatória: 28 de Junho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 18/03/2016, em face da Deliberação AGENERSA n.º 2829/2016², de 25/02/2016, publicada no Diário Oficial em 07/03/2016³, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Preliminarmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolizado em 18/03/2016, por meio eletrônico, dentro do prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno desta casa.

¹ Fls. 181 à 185.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2829

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. OCORRÊNCIA N.º 2015/003670.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020/426/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em cumprimento à decisão judicial, declarar nula a Deliberação AGENERSA n.º 1334/2012, de 31/12/12, integrada pela n.º 1493/13, de 26/02/13;

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte cópia do presente voto e da Deliberação no processo E-12/020.725/2012;

Art. 3º - Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à PG-5 para cancelar a Certidão da Dívida Ativa de n.º 2015/003075-5;

Art. 4º - Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência do cumprimento daquela decisão judicial;

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2012, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente;

Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ Fls. 163.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/426/2012
Data:	19/07/2012 Fis. 205
Rubrica:	[assinatura] ID 4326520

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"II - DOS FATOS

O presente processo foi instaurado a fim de se melhor apurar as causas e consequências da tramitação da ocorrência nº 530626, cujo objeto consiste em reclamação sobre suposta demora em religação de gás na residência da Sra. Carla de Carvalho Marfins.

(...)

III - DO MÉRITO

III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A satisfação do interesse público perseguido no presente processo revela-se materializado pelo atendimento da solicitação do cliente. Dessa forma, ao se observar que o mesmo já se encontra atendido em sua solicitação, mostra-se exaurida a finalidade do feito, uma vez que o interesse público foi atendido.

Neste sentido a Deliberação AGENERSA n.º 2829/2016, deve ser declarada nula, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que se desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora.

(...)

Por todo o exposto, a Deliberação AGENERSA, deve ser reformada, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido e a Concessionária tendo suportado o prejuízo de não cobrar o valor que lhe era devido, não subsiste objeto que dê respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora.

III.B - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através do Art. 5º da Deliberação 2829/2016



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/426/2012
Data:	19/07/2012 Fls. 206
Subscrição:	1043265200

(...)

Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteados de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

Embora conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluisse pelo valor da penalidade aplicada, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação da multa imposta através do art. 5º da referida Deliberação.

(...)

IV - CONCLUSÃO

(...) requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2829/2016.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, (...)

(...) o presente Recurso seja conhecido, (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistentes ou declarar a nulidade da multa imposta no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2829/2016, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição; (...) seja substituída pela sanção de advertência, tendo em vista representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 533⁴, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

⁴ Fls. 188, de 29/03/2016.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/426/2012
Data:	19/10/2012 F. 207
Rubrica:	[Assinatura]

As fls.192 à 198, consta o parecer n° 29/2016 da Procuradoria, que faz breve síntese das razões do recurso constantes nos autos:

"Em alegações recursais, a Recorrente sustenta que a falta de interesse de agir em virtude do cumprimento das exigências da CAENE e a desproporcionalidade da penalidade, (...).

No voto, percebe-se que o fato, que acarretou a aplicação da penalidade de multa, foi o descumprimento contratual da concessionária ao deixar de cumprir o prazo estipulado no Anexo II, parte 2, item 13-A c/c cláusula 1ª, parágrafo 3º, ambos do contrato de concessão.

(...)

É cediço que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade, ou seja, a indispensabilidade do meio processual para atingir a finalidade pretendida, que nada mais é que o cumprimento contratual.

(...)

Dessa forma, não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa, restando devidamente demonstrado o descumprimento contratual.

(...)

Na aplicação da multa prevista (...), foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.

(...)

À multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/426/2012
Data:	11/07/2012 Fls. 208
Assinatura:	[Assinatura]
rubrica:	1043265200

penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

(...)

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

Por fim, conclui que:

"Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 39/2016⁵, para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-574/2016⁶, onde a mesma reiterou "suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foram dimensionadas, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, sua substituição por uma sanção de advertência."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁵ Fls. 199, de 31/05/2016.

⁶ Fls. 200 à 202, de 06/06/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/426/2012
Data:	19/07/2012 Fls. 209
Atribuição:	15/03/2012

Processo nº.: E-12/020/426/2012
Data de Autuação: 19/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 530626 - Demora na religação de gás
Sessão Regulatória: 28 de Junho de 2016

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 18/03/2016, em face da Deliberação AGENERSA nº 2829/2016², publicada no Diário Oficial em 07/03/2016³, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária, em razão da reclamação disposta na ocorrência registrada sob o nº. 530626.

Preliminarmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolizado em 18/03/2016, por meio eletrônico, dentro do prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno desta Autarquia.

¹ Fls. 181 à 185.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2829

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. OCORRÊNCIA Nº 2015/003670.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020/426/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em cumprimento à decisão judicial, declarar nula a Deliberação AGENERSA nº. 1334/2012, de 31/12/12, integrada pela nº. 1493/13, de 26/02/13;

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte cópia do presente voto e da Deliberação no processo E-12/020.725/2012;

Art. 3º - Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à PG-5 para cancelar a Certidão da Dívida Ativa de nº. 2015/003075-5;

Art. 4º - Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência do cumprimento daquela decisão judicial;

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2012, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente;

Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

³ Fls. 163.



SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 020/426/2012
Data:	19/07/2012 fls. 210
Matrícula:	100326500

A título de esclarecimento, a referida ocorrência trata a respeito do descumprimento de prazos contratuais relacionados aos serviços de atendimento ao usuário, constantes do instrumento concessivo.

No mérito, a Delegatária requer provimento do Recurso, a fim de anular a multa imposta na referida Deliberação, apresentando argumentos que, entendo, não devem prosperar.

Da instrução processual, concluiu-se pelo descumprimento contratual em razão da prestação inadequada do serviço público, pois restou comprovado que a conduta da Concessionária violou o princípio da adequação do serviço público, considerando a demora de 19 (dezenove) dias para atender a solicitação da cliente, conforme fundamentação constante do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

Em razão dessa atuação ineficiente, foi aplicada a penalidade de multa, em concordância com os órgãos técnicos desta Autarquia e com o entendimento reiterado deste CODIR em casos semelhantes, sendo certo que a Recorrente, conforme ressaltado no Voto que aplicou a penalidade *"em nenhum momento nos autos, apesar das oportunidades, a Concessionária justifica a demora em seu atendimento, bem como, não se mostra razoável que se leve aproximadamente 20 (vinte) dias para religação do gás da cliente, ao passo que o prazo contratual determine 24 (vinte e quatro) horas."*

E, ao contrário da alegação recursal, o atendimento tardio do Usuário, não tem o condão de afastar a ilegitimidade de sua conduta, mormente porque o descumprimento do prazo contratual extrapolou o limite do razoável.

Além do que, o interesse de agir da atuação regulatória não se satisfaz apenas com o atendimento da solicitação do Usuário pela Concessionária, mas, principalmente, com sua atuação dentro dos princípios legais e contratuais previstos para tanto.

Nesse sentido, corroboro com o douto Parecer da Procuradoria, que rechaçou fundamentalmente as alegações recursais, ponderando *"o inciso primeiro do art. 10 da Lei 7738/89, que define o direito de greve, considera o serviço de distribuição de gás essencial, consequentemente, o dano sofrido pelo usuário que permaneceu 19 dias sem gás ultrapassa a esfera da advertência, validando a multa questionada."*

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

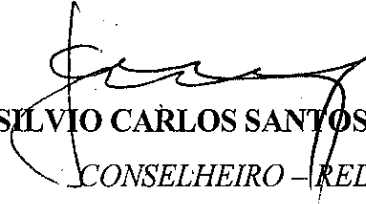


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/426/2012
Data:	11/07/2012 Fls. 211
Pubrica:	[Assinatura] ID 43265200

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2829/2016 de 25/02/2016, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/020/426/2012
Data: 07/06/2012
Rubrica: [assinatura] ID 43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2923

, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 530626 -
DEMORA NA RELIIGAÇÃO DE GÁS.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/426/2012, por unanimidade,

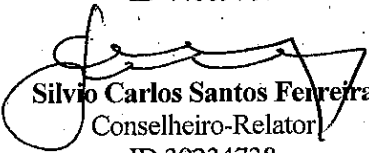
DELIBERA:

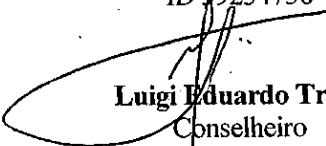
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2829/2016 de 25/02/2016, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

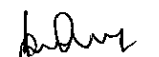
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

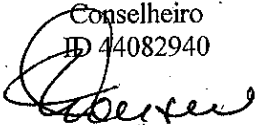
Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2016.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076